



FRANCINI FEVERSANI  
& CRISTIANE PAULI  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE SANTA CRUZ DO SUL - RS

OD 78438568 1 BR

PROCESSO N. 026/1.18.0003543-1

Gislaine Resgini  
CPF 002 703 110-17  
Atendente



**FRANCINI FEVERSANI & CRISTIANE PAULI ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL S/S LTDA**, já qualificada nos autos na qualidade de Administração Judicial da Recuperação Judicial de GRUPO AUTECH, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., dizer e requerer o que segue:

Esta Administração Judicial restou intimada através de correio eletrônico em 12/11/2019, para se manifestar acerca do pedido de prorrogação do período de suspensão de ações e execuções, sobre o relatório de atividades de agosto de 2019 e sobre a designação de datas para a realização da AGC, no prazo de 05 dias. Assim, e considerando a impossibilidade anterior de acesso aos autos em razão da greve dos servidores, a presente manifestação levará em conta apenas o contido entre as fls. 1.660 e 1.734, cuja digitalização foi disponibilizada pelo juízo.

Primeiramente, no que tange ao pedido de prorrogação do *stay period*, a manifestação do Grupo Recuperando consta a fls. 1.660-1.661. Em suma, as Devedoras indicam que não contribuíram para retardamento do feito e que, tendo por base o princípio da preservação da empresa, deve ser prorrogado o *stay period*.

[www.francinifeversani.com.br](http://www.francinifeversani.com.br)

Rua Becker Pinto, n. 117, sala 101, Bairro Menino Jesus, Santa Maria - RS, CEP 97050-070, Tel: (55) 3026-1009



**FRANCINI FEVERSANI  
& CRISTIANE PAULI**  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Como já dito anteriormente, o prazo do *stay period* visa a conceder um lapso temporal para que a empresa possa se reorganizar e trabalhar na construção e negociação do plano de recuperação judicial, de modo a viabilizar a superação da crise econômico-financeira. Também está relacionado com a própria necessidade de realização da Relação de Credores pela Administração Judicial, o que já resta cumprido neste feito.

A Lei 11.101/2005 indica em seu Art. 6, parágrafo quarto, que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias do *stay period* são improrrogáveis. Contudo, a jurisprudência pátria vem admitindo a prorrogação deste período em prol do princípio da preservação da empresa e da continuidade da sociedade empresarial, princípios esses que são basilares da Lei 11.101/2005. Assim, o *stay period* se encontra atrelado aos princípios norteadores da recuperação judicial, sendo que a preservação da empresa consiste na finalidade do processo recuperacional. Por este princípio, procura-se resguardar a manutenção das atividades da empresa, garantido proteção aos interesses da sociedade, dos fornecedores e dos trabalhadores.

Segundo entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, a prorrogação do período de suspensão é possível desde que não visualizada culpa imputável à parte quanto ao período de tramitação do feito. No caso dos autos, para além das questões processuais próprias, a discussão envolvendo a possibilidade de apresentação de plano único ou individualizado e, posteriormente, a discussão que culminou na incorporação da AUTECH DISTRIBUIDORA LTDA no CNPJ da AUTECH CENTRO AUTOMOTIVO LTDA, protagonizaram delonga no decurso de prazo.



**FRANCINI FEVERSANI  
& CRISTIANE PAULI**  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Ainda assim, esta Administração Judicial entende que a postura das Recuperandas não pode ser entendida como a de quem possui propósito de postergar o feito. Isso porque as questões referidas são inegavelmente sensíveis para o soerguimento da saúde financeira e da preservação das atividades empresariais.

Considerando a realidade vivenciada em procedimentos de Recuperação Judicial, tornou-se entendimento consolidado da jurisprudência que o critério a ser observado é se há ou não culpa da Devedora na demora para a apreciação do plano de recuperação, primando-se sempre pelo princípio da preservação da empresa. Ainda em 2010, a questão foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.193.480/SP<sup>1</sup>, cujo precedente já foi anteriormente colacionado aos autos e que segue novamente em razão de sua importância para o assunto:

FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. AJUIZAMENTO. ANTERIOR. LEI 11.101/05. SUSPENSÃO. PRAZO. 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. PLANO. APROVAÇÃO. IMPROVIMENTO. I. Salvo exceções legais, o deferimento do pedido de recuperação judicial suspende as execuções individuais, ainda que manejadas anteriormente ao advento da Lei 11.101/05. II. Em homenagem ao princípio da continuidade da sociedade empresarial, o simples decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias entre o deferimento e a aprovação do plano de recuperação judicial não enseja retomada das execuções individuais quando à pessoa jurídica, ou seus sócios e administradores, não se atribui a causa da demora. III. Recurso especial improvido.

As recentes decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul também são neste sentido:

---

<sup>1</sup> O julgamento em questão levou em consideração, também, os Conflitos de Competência anteriormente analisados.



**FRANCINI FEVERSANI  
& CRISTIANE PAULI**  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESÍDIA DA EMPRESA RECUPERANDA NO CUMPRIMENTO DE SEUS DEVERES.** Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que determinou a prorrogação do período de suspensão das ações e execuções, previsto no artigo 6º, § 4º, da lei nº. 11.105/05, por mais de 180 dias. Consoante estabelece o §4º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, na recuperação judicial, o prazo de suspensão das ações e execuções (180 dias) é improrrogável. Entretanto, com fundamento no princípio da preservação da empresa e não havendo indícios de que a inércia no andamento da recuperação judicial se deu por culpa da empresa recuperanda, a jurisprudência, tanto do Superior Tribunal de Justiça, como deste Tribunal Estadual, tem entendido pela possibilidade de prorrogação do stay period. No caso telado, da análise dos autos e considerando as informações prestadas pelo administrador judicial, pelo que se verifica da petição que deu origem à decisão agravada, o pedido de prorrogação deu-se em razão da necessidade de cumprimento de diversas etapas processuais que impendem o célere trâmite que se espera da recuperação judicial, em que pese o esforço da recuperanda. Além disso, a parte agravada não demonstrou qualquer agir desidioso da empresa recuperanda no cumprimento de seus deveres, limitando-se a postular a aplicação da letra fria da lei. **Outrossim, considerando que já houve prazo para as objeções ao plano, sendo o próximo passo a designação de data para a realização da assembléia geral de credores, oportuna a mitigação da prorrogação, estabelecendo-se o termo final em mais 180 dias ou até que seja realizada a assembléia geral de credores.** Outrossim, ante a ausência de pedido no ponto, a decisão não poderá ser analisada sob este vies. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO**(Agravo de Instrumento, Nº 70082036922, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 24-10-2019)<sup>2</sup>

**Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Suspensão das ações. Art. 6º, §4º, Lei 11.101/05. Stay period. Prorrogação. Possibilidade quando implicar em frustração do processo de soerguimento. Ausência de prova de eventual desídia por parte da empresa devedora.** Precedente da 2ª Seção do STJ, AgInt no CC 159580/MT. À unanimidade, negaram provimento ao agravo de instrumento.(Agravo de Instrumento, Nº 70081055535, Sexta

<sup>2</sup> Sem grifo no original.



**FRANCINI FEVERSANI  
& CRISTIANE PAULI**  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Câmara Cível, Tribunal do Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em: 24-10-2019)<sup>3</sup>

Desse modo, e de acordo com o entendimento consolidado dos Tribunais, entende-se que deve ser prorrogado o *stay period*.

No que diz respeito ao Relatório de Agosto de 2019 (fls. 1.664 - 1.711), como de praxe, a Administração Judicial presta suas considerações em seu Relatório Mensal de Atividades, o que já restou realizado em 27/09/2019 (fls. 1.675-1.711).

Por fim, no que tange à designação de datas para a realização da Assembleia Geral de Credores, e considerando que a convocação é ato privativo do juízo, esta Administração Judicial contactou o Magistrado e esse indicou a realização da primeira convocação da AGC antes do recesso forense, enquanto a segunda convocação deveria dar-se assim que retornassem às atividades cartorárias. Assim, enviou-se o requerimento anexo, tendo sido deferida a utilização do Salão do Júri para a solenidade.

Diante do exposto, esta Administração coloca à apreciação do juízo a possibilidade realização da AGC nas seguintes datas e horários:

- em 17/12/2019, às 14h, para primeira convocação.
- em 13/01/2019, às 14h, para segunda convocação.

Em sendo determinada a realização da AGC nos termos acima indicados, deve ser observada a necessidade de convocação editalícia, com publicação de pelo menos 15 dias antes da data de convocação. Especifica-se, por oportuno, que

---

<sup>3</sup> Sem grifo no original.



FRANCINI FEVERSANI  
& CRISTIANE PAULI  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

tão logo seja indicada a data para a realização da AGC, esta Administração Judicial se dispõe a confeccionar o edital de convocação com o objetivo de auxiliar na atividade cartorária.

Diante do exposto, opina-se:

- a) pela prorrogação do *stay period* pelos argumentos supra apresentados;
- b) pela designação da Assembleia Geral de Credores, nas datas indicadas.

N. Termos;

P. Deferimento

De Santa Maria, RS, 12 de novembro de 2019.

FRANCINI FEVERSANI

OAB/RS 63.692

CRISTIANE PENNING PAULI DE MENEZES

OAB/RS 83.992

GUILHERME PEREIRA SANTOS

OAB/RS 109.997

---

[www.francinifeversani.com.br](http://www.francinifeversani.com.br)